DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3370/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/69768/2011
PROTOCOLO	:	1158623
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDEN. DE DESPESAS	:	CARLOS ALGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 75/2011
RELATOR	:	CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	:	MARIO ANTONIO FERREIRA – ME.
PROCED. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 26/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRASNPORTE ESCOLAR
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 64.092,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 075/2011, celebrado pela ***Prefeitura Municipal de Cassilândia*** e ***Mario Antônio Ferreira - ME***, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar da Zona Urbana e Rural do Município de Cassilândia - MS, com valor contratual no montante de R$ 64.062,00 (sessenta e quatro mil e sessenta e dois reais).

Destaca-se que o procedimento na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 26/2011, fora julgado regular e legal por este Tribunal, por meio da **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 8495/2011** (processo n.º 69768/2011).

No que se refere à formalização do Contrato Administrativo n.º 75/2011, fora julgados ***regular*** e ***legal*** por esta Corte, conforme o **Acórdão AC00 – G.RC – 1629/2015** (pp. 30/36, do Recurso Ordinário, autuado no TC/MS 69768/2011/001).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 14019/2017 (pp. 211/225), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 1188/2018 (pp. 226/227), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do Contrato Administrativo n.º 75/2011 (3ª fase) **com ressalva** para o não encaminhamento do Termo de Encerramento do Contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade com ressalva da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	**R$ 64.092,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$ 64.092,00**
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	**R$ 15.388,43**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	**R$ 48.703,57**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	**R$ 48.703,57**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$ 48.703,57**

Quanto a não remessa do Termo de Encerramento do Contrato em apreço, compactuo com a manifestação dos Órgãos de Apoio, no sentido de apenas ressalvar a presente execução contratual, tendo em vista que não trouxe prejuízo a apreciação da mesma.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade com ressalva*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 75/2011 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF